



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 11070.000558/00-70
Recurso nº : 202-118043 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : BASSANI S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Sessão de : 24 de abril de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.724

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos quando existente dúvida a respeito do alcance da decisão. Rerratifica-se o decidido no acórdão embargado quando presente *reformatio in pejus*.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-02.107, de 18 de outubro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e FLAVIO DE SÁ MUNHOZ.

Processo nº : 11070.000558/00-70
Acórdão nº : CSRF/02-02.724

Recurso nº : 202-118043 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : BASSANI S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela douta Fazenda Nacional, em face do acórdão CSRF/02-02.107, de 18 de outubro de 2005, no qual esta Turma negou provimento ao especial interposto pela embargante.

Naquela oportunidade, concluiu a maioria desta Turma pela decadência do direito de lançar a Contribuição ao PIS de acordo com o artigo 150, § 4º do CTN, alcançando os fatos geradores até março de 1995.

Alega a embargante que houve *reformatio in pejus*, haja vista ter sido a única a interpor especial, tendo a decisão da câmara *a quo* limitado a decadência ao período até dezembro de 1993, contando o prazo de acordo com o artigo 173, I, do mesmo diploma legal supracitado.

Pede que seja esclarecida a obscuridade apresentada pelo aresto, adequando-o ao decidido pela câmara de origem.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.000558/00-70
Acórdão nº : CSRF/02-02.724

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Com razão a embargante.

De fato, há divergência de critério de contagem do prazo decadencial entre o acórdão 202-14.868, da colenda Segunda Câmara, e o aresto embargado, sendo este último, mais favorável ao contribuinte.

A decisão da câmara de origem limitou o prazo decadencial ao período até dezembro de 1993.

Por seu turno, o acórdão desta Turma avançou para considerar decadentes os períodos até março de 1995, muito embora o lançamento tenha ocorrido apenas em 20/04/2000.

Ocorre que desse acórdão recorreu tão-somente a Fazenda Nacional, tendo a contribuinte se conformado com o que decidido.

Não é possível, sem incorrer em erro pela *reformatio in pejus*, alargar o decidido desfavoravelmente àquele que recorre.

Além disso, houve incorreta informação do Relator originário, ao afirmar que a câmara *a quo* teria já decidido pela decadência até março de 1995, o que, conforme o voto condutor do aresto especificado, limitou tal prazo ao mês de dezembro de 1993.

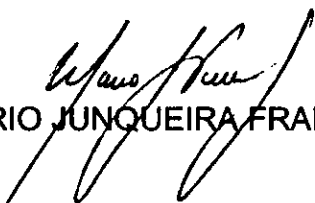


Processo nº : 11070.000558/00-70
Acórdão nº : CSRF/02-02.724

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos para integrar o acórdão embargado, no sentido de esclarecer que, ao negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, esta Turma mantém inalterado o decidido pela câmara de origem quanto à decadência, isto é, para fatos geradores até dezembro de 1993, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de abril de 2007.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

